

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, por intermédio da Autoridade Coatora do processo judicial nº 08019361320188140040, comunica a todos os interessados que, foram acolhidos os termos da tratada Decisão, **ANULANDO** todo o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2018-003SEMSA, cujo objeto é Registro de Preços para serviços de transporte rodoviários incluindo; emissão, remarcação e cancelamento de passagens internacionais, interestaduais e nacionais de pacientes atendidos pela pública de saúde, através do Programa de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, do Município de Parauapebas, Estado do Pará, **inclusive será repetido o tratado processo.**

Dê – se ciência da providência adotada à Secretaria Solicitante da contratação do objeto em questão, inclusive para que sejam tomadas as demais providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Parauapebas/PA, 13 de agosto de 2018.


MIDIANE ALVES RUFINO LIMA
Pregoeira



SEFAZ

Secretaria Municipal
da Fazenda



Coordenadoria de Licitações e Contratos

Parauapebas/PA, 13 de agosto de 2018.

MEMO N°. 0220/2018-CPL

PARA: Procuradoria Geral do Município
Att. Dr.: CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município

Ref.: Processo Pregão nº 9/2018-003SEMSA - Registro de Preços para serviços de transporte rodoviários incluindo; emissão, remarcação e cancelamento de passagens internacionais, interestaduais e nacionais de pacientes atendidos pela pública de saúde, através do Programa de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Prezado Dr.,

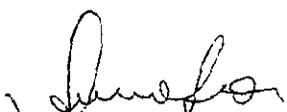
Com os cordiais cumprimentos, informamos à V. Sra., que como Autoridade Coatora, estamos acolhendo os termos da decisão judicial oriunda do processo nº 08019361320188140040, para conhecimento e demais providências cabíveis, inclusive obedecendo os prazos previstos no tratado documento.

Ressalta-se ainda que iremos Repetir o tratado certame, assim que a Autoridade Competente se manifestar.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,


MIDIANE ALVES RUFINO LIMA
Pregoeira


Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora do Setor de Licitações e Contratos
Decreto nº 102/2017

CONFERE COM ORIGINAL
Em 20/08/18
WAGNER REIS

Judicial
PROCURADORIA GERAL
RECEBIDOS EM
13/08/18 às 10h
AAS: [assinatura]



Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/Juiz de Direito Titular
MS 0801936-13.2018.8.14.0040 - Habilitação / Registro Cadastral /
Julgamento / Homologação



M & L LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE LTDA X MIDIANE ALVES RUFINO LIMA -
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS



CONFERE COM ORIGINAL

Em 20/08/18
em Parauapebas

IMPETRANTE: M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LTDA



IMPETRADO: MIDIANE ALVES RUFINO LIMA, pregoeira do Município de Parauapebas, qualificação e endereço conforme inicial.

DECISÃO

M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LTDA ingressou com o presente mandado de segurança contra ato praticado por MIDIANE ALVES RUFINO LIMA, pregoeira do Município de Parauapebas.

Narrou que na sessão de recebimento dos documentos de credenciamento e dos envelopes de habilitação e proposta relativa ao PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2018-003SEMSA, a autoridade coatora decidiu por não receber seus envelopes sob a justificativa que a empresa foi para a abertura do certame com eles abertos e estava a lacrá-los "em sala".

Relatou que os demais concorrentes foram desclassificados e que a fase seguinte seria, a critério da Administração, a concessão ou não do prazo de 08 dias úteis aos licitantes para que apresentassem novas propostas escoimadas dos vícios detectados ou caso contrário declarar fracassado o certame e com isso a repetição do mesmo.

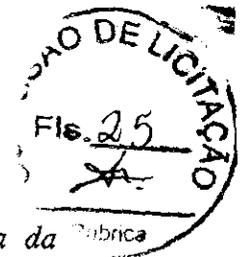
Requeru, em sede liminar, medida para afastar o ato ilegal e abusivo da autoridade coatora.

Custas processuais devidamente recolhidas.

CONFERE COM ORIGINAL
Em 23 / 08 / 18
Wajm R 215/17

É o breve relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 autoriza a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança a fim de que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando



houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Em análise dos fatos e fundamentos destacados na exordial, tem-se que o impetrante maneja o presente mandamus no intuito de ver afastada a formalidade que considera excessiva, sob o argumento que de não haveria impedimento no edital para que os envelopes fossem lacrados dentro da sala, mas exige somente que os mesmos estejam lacrados no momento de sua apresentação à condutora do certame. Invoca, portanto, o princípio do formalismo moderado.

Dessa arte, neste momento processual, em uma análise superficial da demanda, tenho que o impetrante não reúne os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A princípio, o motivo pelo qual a pregoeira recusou a receber seus envelopes revela-se desproporcional e desarrazoado. No entanto, a concessão da medida neste momento revela-se ineficaz.

Explico.

Em que pese o procedimento licitatório ser pautado pelo princípio da publicidade, este não é absoluto, pois a proposta do licitante, até a sua regular abertura, é considerada sigilosa, como ordena o § 3º de art. 3º da Lei 8.666/1993, in verbis: a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

A sistemática de acondicionar e de lacrar os envelopes, bem como a participação dos licitantes no momento de suas entregas visa trazer maior segurança no que concerne ao sigilo das propostas.

Talvez o excesso de cuidado tenha levado a pregoeira a recusar o recebimento dos envelopes, no entanto, sua conduta foi desproporcional e desarrazoada, pois não houve quebra de sigilo.

CONFERE COM ORIGINAL
Em 22/08/10
WAGNER J. SILVA



Não vislumbro como a conduta do impetrante ao levar o envelope aberto e lacra-lo em sala violou o sigilo de sua documentação. Não houve possibilidade de conhecimento prévio da proposta pela comissão julgadora ou demais participantes.

Ocorre, porém, que, conforme ata do pregão, procedeu-se imediatamente à abertura dos envelopes de propostas dos demais participantes.

Assim, tornou-se público o seu conteúdo.

Neste momento posterior, resta ineficaz determinar que a Administração receba os envelopes de habilitação e proposta do impetrante, sob pena deste Juízo impor uma obrigação de encontro à lei, sendo o sigilo das propostas a essência do procedimento.

Porém, diante da situação fática apresentada, da probabilidade do direito invocado pelo impetrante, do conhecimento das propostas e da desclassificação das demais empresas, imperioso se faz o reconhecimento do vício no procedimento, a fim de assegurar os princípios da isonomia, da competitividade e do sigilo das propostas.

Ante ao exposto, no uso do Poder Geral de Cautela, determino a anulação do procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2018-003SEMSA, devendo a Administração Municipal repetir o procedimento.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, a fim de que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao Município de Parauapebas, por meio da Procuradoria Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

CONFERE COM ORIGINAL
Em 30 08 18
WAYNE REJISTA



Após, voltem-me conclusos para sentença.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/NOTIFICAÇÃO.

Parauapebas, 27 de julho de 2018.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: JULIANA LIMA
SOUTO AUGUSTO

[http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/Consulta
Documento/listView.seam](http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

1807271001282150000
0005726384

CONFERE COM ORIGINAL
Em 30/08/18
Wagner R. J. B. / JT

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR



CONFERE COM ORIGINAL
Em 30/08/18
W Agm R 215/17

M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 17.245.893/0001-38, com endereço na Rua Marcílio Rio da Costa, número 53, Bairro Liderança, CEP 68450-000, na cidade de MOJU/PA, não possuindo endereço eletrônico, neste ato representada por LIVIA REIS SANTOS, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o número 890090102-87, portadora da Carteira de Identidade número 4903169 SSP/PA, residente e domiciliada na Passagem 3 de Outubro, número 307, Bairro Sacramento, CEP 66123-640, na cidade de BELÉM/PA, por seu procurador infra-assinado, mandato incluso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.016/2009, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** para afastar ato abusivo e ilegal praticado pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Parauapebas MIDIANE ALVES RUFINO LIMA, responsável pelo processamento e julgamento do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 9/2018-003SEMSA promovido pelo Município através da Secretaria Municipal de Saúde, a qual poderá ser encontrada no endereço Morro dos Ventos, s/nº, Beira Rio II, PARAUAPEBAS/PA, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

D) DA AUTORIDADE COATORA/IMPETRADA

A autoridade coatora/impetrada foi legalmente designada por ato do Prefeito Municipal de Parauapebas consubstanciado no Decreto número 2291 de 18/12/2017, cópia anexa, atendendo assim ao disposto no inciso IV do Artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, transcrito abaixo, que reza:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Desta forma, tal agente é aquele que praticará todos os atos inerentes ao Pregão, inclusive recebendo

as propostas, procedendo à sua análise e, ao final, declarando o vencedor do certame e adjudicando ao mesmo o objeto do Pregão.

Por este motivo não haveria de ser outra, senão a Pregoeira, a autoridade coatora/impetrada a quem se destina o presente Mandado de Segurança, única capaz de executar ou sustar os efeitos do ato impugnado.

CONFERE COM ORIGINAL

Em 20/12/18
Wagner Costa



II) DOS FATOS

A impetrante tomou ciência da publicação do Edital de Pregão Presencial número 9/2018-003SEMSA (cópia anexa), tendo como objeto o Registro de Preços para serviços de transporte rodoviário incluindo emissão, remarcação e cancelamento de passagens internacionais, interestaduais e nacionais de pacientes atendidos pela rede pública de saúde, através do Programa de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Sendo empresa do ramo, conforme consta do Contrato Social anexo, e interessada em participar do referido certame licitatório, enviou então o Sr. Antônio Pedro de Oliveira Leal, que no dia, hora e local designados, compareceu munido de procuração, cópia anexa, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, bem como da Declaração de Habilitação e envelopes contendo documentos de habilitação e proposta, apresentando-se à pregoeira para a etapa de credenciamento.

Ocorre que ao iniciar a Sessão a Pregoeira, ao receber os envelopes das empresas presentes, verificou que o representante da Impetrante *"estava a lacrar seus envelopes em sala deste certame"*, e se recusou a receber os envelopes da empresa, conforme fez constar na ata do pregão (cópia anexa).

Alegou a autoridade coatora na referida ata, que *"sendo assim, considerando que a empresa veio para a abertura do certame com seus envelopes abertos, esta Pregoeira na presença de todos os licitantes presentes, decide por não receber os envelopes da empresa em questão, conforme as condições estabelecidas neste edital"*, finalizando.

Agindo desta forma a pregoeira impediu a participação da Impetrante no referido Pregão Presencial, causando à Impetrante lesão a direito líquido e certo, mediante conduta ilegal e abusiva.

Ressalte-se que a Impetrante atendia a todos os critérios para participação no certame, exigidos pelo Edital em seu item 9, quais sejam deter atividade pertinente e compatível com o objeto do Pregão, comprovados aqui pelo Contrato Social e Comprovante de Inscrição no CNPJ, anexos, e comprovar possuir os documentos de habilitação requeridos no Capítulo - DA DOCUMENTAÇÃO, no caso, apresentando inicialmente a Declaração de Habilitação, que também anexamos,

Ainda conforme registro na anexa ata do pregão, na sequência dos atos foram abertos os envelopes das empresas remanescentes e após a análise de suas propostas, foram as empresas JAMJOY

VIAÇÃO LTDA E EMPRESA VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, únicas participantes, desclassificadas, ambas por não atenderem ao item 11, subitens 11.2 e 11.6 do edital, sendo que, em seguida foi o processo encaminhado à Autoridade Competente para decisão sobre a concessão de prazo para que as empresas regularizem suas propostas ou para que declare o pregão deserto.



III) DO DIREITO

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos, ensina o doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008).

A participação em licitações é assegurada a todo aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas, preenchendo os requisitos previstos na lei e no ato convocatório, por força do disposto no Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal e no Artigo 3º da Lei 8.666/93.

No caso do Pregão em tela, as condições para participação estão determinadas no item 9 do Edital, que estabelece:

9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

9.1 - detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

9.2 - comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos no Capítulo - DA DOCUMENTAÇÃO.

É importante salientar que todas as condições para participação no certame foram atendidas pela Impetrante, que exerce atividade pertinente e compatível conforme Contrato Social e comprovante de inscrição no CNPJ anexos, sendo que seu representante estava munido da Declaração de Habilitação (cópia anexa) e dos envelopes Proposta e Documentação, que, entretanto, foram recusados pela Pregoeira, conforme se depreende da leitura da ata.

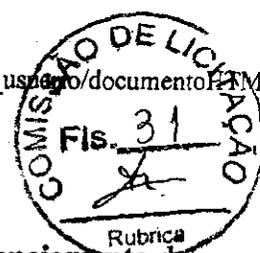
Foram atendidas também as condições constantes do item 30 do Edital, conforme comprova a própria ata, *in verbis*:

Item 30. O representante legal da licitante deverá, no horário indicado no preâmbulo deste Edital, apresentar-se ao(à) Pregoeiro(a) para efetuar seu credenciamento como participante deste Pregão, munido do original e da cópia de sua carteira de identidade, ou de outra equivalente, e do documento que lhe dê poderes para manifestar-se durante a reunião de abertura dos envelopes Proposta e Documentação relativos a este Pregão.

CONFERE COM ORIGINAL

Em 30/08/18

WAGNER JRS/AZ



Ocorre que, mesmo atendidas as exigências legais, a autoridade não efetuou o credenciamento do representante e **DECIDIU por não receber os envelopes da Impetrante**, pelo fato de ter percebido que o mesmo *estava a lacrar seus envelopes em sala deste certame*, e por considerar que a empresa veio para a abertura do certame com seus envelopes abertos, mesmo não havendo previsão legal capaz de justificar seu entendimento, vindo a atingir o direito líquido e certo da Impetrante em participar do certame.

A propósito da forma de apresentação dos envelopes é interessante observar o que diz o Edital em seu item 32:

CONFERE COM ORIGINAL

Em 30/12/18
Wajm R 215/17

DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES

32. Até o dia e horário e no local fixados no preâmbulo deste Edital, o representante legal de cada licitante deverá apresentar ao(à) Pregoeiro(a), simultaneamente, além do credenciamento e da declaração de habilitação (cf. Anexo II - Modelo "a") tratada nas Condições 11 e 14, a proposta escrita e a documentação, em envelopes separados, fechados e rubricados no fecho e, de preferência, opacos, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, além da razão social da licitante, os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-003SEMSA ENVELOPE PROPOSTA PROPONENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-003SEMSA ENVELOPE HABILITAÇÃO PROPONENTE:

Da leitura deste dispositivo editalício é fácil perceber que **em momento algum** o Edital proíbe o ato de lacrar os envelopes dentro da sala, muito menos o de leva-los abertos até ao local da Sessão do Pregão, conforme alegou a pregoeira ao justificar seu ato ilegal e abusivo.

O que se depreende do dispositivo é que os envelopes deverão estar lacrados no momento de sua entrega ao pregoeiro, fato que naturalmente ocorreria, já que, segundo ela própria afirma em ata, o representante *"estava a lacrar os mesmos"*.

Neste ponto, o objetivo da disposição legal é o de preservar o conteúdo da proposta, que a Lei coloca como sigiloso até sua abertura.

Ora, não há que se falar em quebra de sigilo de proposta quando o envelope, ainda que aberto, está em mãos do próprio proponente, que obviamente já conhece seu conteúdo e não tem interesse em revelá-lo a seus concorrentes.

Não há que se falar também em vantagem ao proponente, muito menos em desvantagem aos demais concorrentes, que pudessem decorrer do fato e prejudicar o interesse da Administração.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, sendo certo que quanto maior o número de participantes no certame maior a possibilidade de se atingir ao objetivo



almejado pelo Poder Público.

Os motivos alegados pela pregoeira em sua decisão não demonstram nenhum risco de prejuízos concorrentes ou à Administração, não havendo motivo para impedir a participação da Impetrante no certame, e vão em sentido contrário ao princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões administrativas.

O que se viu neste caso foi um rigor excessivo e um ato de formalismo exagerado por parte da pregoeira, mormente no caso em que o edital que regulamenta o certame apenas exige que os envelopes estejam lacrados no momento de sua apresentação à condutora do certame, e não antes, como entendeu a coatora, destoando do interesse público que deve prevalecer em todas as fases da licitação e interpretando o Edital a seu bel prazer.

A propósito do assunto, assim orientou o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Também a este respeito assim se manifestou o então Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RMS 23714:

“Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” STF – RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000).

CONFERE COM ORIGINAL

Em. 20 / 08 / 18

WAGNER DE JESUS

Também na mesma esteira o voto do ilustre Desembargador Federal Souza Prudente no julgamento do AC 2007.32.00.008191-0/AM:

“Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar do lançamento equivocado de informação em formulário de habilitação ao certame, a simples leitura dos documentos que compõem o processo respectivo supre facilmente a falta cometida, mormente porque a própria Administração, inicialmente, superou a questão, aparentemente por entender se tratar de mera irregularidade.”



IV) DA MEDIDA LIMINAR

Do fumus bonu iuris:

No presente caso a fumaça do bom direito da Impetrante encontra-se consubstanciada no enunciado do Inciso XXI, Artigo 37, da Constituição Federal; no Artigo 3º da Lei 8.666/93; e especialmente nas disposições do item 9 do Edital do Pregão 9/2018-003SEMSA, plenamente atendidas pela Impetrante conforme comprovam os documentos anexos (Contrato Social, comprovante de inscrição no CNPJ e Declaração de Habilitação), bem como na doutrina e jurisprudência.

Os trechos dos dispositivos legais a amparar o direito líquido e certo da Impetrante são os transcritos abaixo:

Constituição Federal, Artigo 37, Inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/93, Artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CONFERE COM ORIGINAL

Em

20/08/18
W Aguiar 20/8/18

Edital do Pregão 9/2018-003SEMSA, Item 9:



9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

9.1 - Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

9.2 - Comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos no Capítulo - DA DOCUMENTAÇÃO.

Do Periculum in mora:

A urgência na efetividade da prestação jurisdicional no presente caso decorre do risco de ser o pregão declarado deserto ou de empresas que foram desclassificadas apresentarem nova documentação e terem suas propostas aprovadas, podendo resultar destes atos grave prejuízo à Impetrante, que foi impedida de participar do certame mesmo atendendo a todos os requisitos legais, especialmente àqueles exigidos no Item 9 do Edital e comprovados através dos documentos anexos (procuração dando poderes ao representante da empresa, declaração de habilitação e contrato social), prejuízo este cuja reparação é impossível de acontecer posteriormente.

Assim, caso haja o transcurso de um grande lapso temporal não subsistirá mais interesse jurídico da Impetrante na tutela jurisdicional, consolidando o ato ilegal e abusivo praticado pela Autoridade Coatora em face do direito da Impetrante.

Portanto, a medida liminar se impõe, a fim de que a Impetrante possa ver o seu direito constitucional atendido e tenha efetividade na tutela jurisdicional, bem como seja evitado possível dano ao erário, decorrente de uma eventual contratação oriunda de procedimento viciado, onde a competitividade ficou prejudicada pela prática abusiva e ilegal da Pregoeira.

CONFERE COM ORIGINAL

Em 20/08/18

WAGNER 215/17

V) DOS PEDIDOS

Pelo exposto, serve o presente Mandado de Segurança para requerer à Vossa Excelência:

1) A concessão de decisão liminar, *inaudita altera pars*, para afastar o ato ilegal e abusivo da Autoridade Coatora que impediu a participação da Impetrante no Pregão 9/2018-003SEMSA, já que a mesma atendeu a todos os requisitos de participação no certame, conforme comprovam os anexos documentos previstos no item 9 do Edital do Pregão, e em especial porque o Item 32 que trata da Entrega dos Envelopes apenas exige que estes estejam lacrados no momento da entrega ao Pregoeiro, não proibindo seu fechamento no local da sessão, tampouco exigindo que cheguem lacrados a este local, como entendeu a Pregoeira em sua decisão.

2) A suspensão do ato de encaminhamento do procedimento ao Secretário Municipal de Saúde para providências referentes à autorização de complementação de documentação por parte das empresas desclassificadas ou de declaração de pregão deserto, nos termos do constante na ata anexa ao presente.

3) O credenciamento do representante legal da empresa e o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta da Impetrante referentes ao pregão 09/2018-003SEMSA, dando-se sequência ao procedimento nos termos legais.



3) Que, estando regulares os documentos de proposta e habilitação da Impetrante, e após o cumprimento das etapas seguintes do Pregão, seja o objeto do certame a ela adjudicado, face à desclassificação dos demais concorrentes, conforme consta na ata do da sessão de pregão, anexa.

4) Que ao final, com fulcro nos princípios norteadores das Licitações Públicas, seja confirmada a medida liminar pleiteada concedendo a segurança à Impetrante para anular o ato ilegal e abusivo da Impetrada, que impediu a participação da Impetrante no Pregão Presencial nº 9/2018-003SEMSA, tendo em vista que a mesma atendeu a todas as condições impostas pelo Edital do certame.

5) Seja notificada a Autoridade Coatora para que preste as informações que julgar pertinentes.

6) Que se dê ciência do feito aos órgãos de representação judicial da Prefeitura Municipal de Parauapebas e da Secretaria Municipal de Saúde, para que, querendo, ingressem no feito.

7) Seja o Ministério Público devidamente intimado, para manifestação no prazo legal.

8) Seja a Impetrada condenada a arcar com as custas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nestes Termos

Pede Deferimento

Parauapebas, 23 de julho de 2018

João Marcos de Paiva

Advogado

OAB 2465-B

CONFERE COM ORIGINAL
Em 20/08/18
Wajm de A. S. A.

Assinado eletronicamente por: JOAO MARCOS DE PAIVA
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 5779406

